



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000680-62.2024.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante MUNICÍPIO DE AMPARO, são apelados ROGÉRIA MOREIRA DIAS e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1000680-62.2024.8.26.0022 – Comarca de Amparo

Apelante: Município de Amparo

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo e outra

Juiz sentenciante: Dr. Armando Pereira Da Silva Junior

Voto n. 2022

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. SAÚDE MENTAL. INTERNAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido para condenar a Municipalidade na obrigação de disponibilizar todo o necessário para o acompanhamento durante internação, após ela e para a ampla recuperação da requerida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo e a legitimidade passiva do Município; (ii) verificar eventual ausência do interesse processual; e (iii) determinar se o Município deve ser obrigado a fornecer o tratamento médico à requerida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado, conforme art. 196 da Constituição Federal, sendo a responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

4. A solidariedade dos entes federativos em matéria de saúde pública permite que o cidadão exija o cumprimento do dever de prestação de serviços de qualquer ente, sem necessidade de litisconsórcio com outros entes federados.

5. A regionalização e hierarquização previstas na Lei n. 8.080/1990 não afastam a possibilidade de responsabilização direta de um único ente federativo.

6. A responsabilidade do Município quanto à prestação de assistência à saúde abrange o fornecimento do suporte necessário à internação psiquiátrica.

7. O quadro clínico da requerida, descrito nos documentos apresentados nos autos, justifica a internação e o acompanhamento posterior, nos termos do laudo médico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 196 e 198; Lei n. 10.216/2001, arts. 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 793, RE n. 855.178, j. 05/03/2015.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Amparo contra a r. sentença (fls. 200/205), cujo relatório se adota integralmente, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo, julgou procedente o pedido para condenar a Municipalidade na obrigação de disponibilizar todo o necessário para o acompanhamento durante internação, após ela e para a ampla recuperação da Sra. Rogéria Moreira Dias, nos termos do disposto à fl. 188, pelo prazo inicial de 01 ano. Consignou que após o referido prazo, deverá ser realizada nova avaliação, por profissional competente, das condições da Sra. Rogéria Moreira Dias, atestando-se a pertinência ou não da continuidade do tratamento em questão.

Irresignado, recorre o Município (fls. 214/227) sustentando, em síntese, o litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo e a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o tratamento de saúde pleiteado é de alto custo, devendo ser custeado e disponibilizado pelo Estado, nos termos do art. 17, IX, da Lei Federal n. 8.080/1990. Alega a falta de interesse processual, diante da ausência de resistência por parte do Poder Público que justifique a pretensão em face do Município. No mérito, aduz que não possui equipamentos para a internação da requerida e que seu tratamento é oferecido dentro da rede articulada de atendimento da saúde mental pelo centro mais próximo, designado pela DRSVII, não se mostrando razoável a obrigação de custear a internação em entidade privada.

Contrarrazões às fls. 233/236 e 239/254.

A douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 271/277).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de apelação deve ser conhecido, porquanto tempestivamente interposto e sem preparo em razão da isenção prevista no art. 1.007, §1º, do CPC.

Colhe-se dos autos que o ora apelado ajuizou a presente ação, pleiteando a condenação do Município na obrigação de fazer consistente em efetivar todo o tratamento médico de que necessita a Sra. Rogéria Moreira Dias, diante do que viesse a ser fixado em avaliação médica e eventual perícia nos autos, sob a alegação de que a requerida enfrenta problemas relacionados à sua saúde mental.

A liminar foi deferida para determinar a condução coercitiva da ré junto ao CAPS para a elaboração de laudo médico circunstanciado sobre sua condição de saúde (fls. 84/86).

Antes do cumprimento da tutela, foi informado que a Sra. Rogéria foi encaminhada ao hospital com desidratação severa e COVID 19, oportunidade na qual foi reconhecida, após a avaliação médica, a indicação de internação psiquiátrica (fls. 103/104).

Após, o Município comunicou que a requerida foi encaminhada à Clínica Fazenda Palmeiras (fl. 156) e o psiquiatra atestou o histórico da paciente, bem como que ela vinha se submetendo a tratamento psiquiátrico, com melhora parcial do quadro, porém sem condições de alta médica até o momento (fl. 188). No mesmo relatório, consignou que mesmo após a alta, a Sra. Rogéria deveria manter tratamento psiquiátrico regular no CAPS.

A r. sentença confirmou a liminar e condenou o Município na obrigação de disponibilizar o necessário para o acompanhamento durante a internação, após ela e para a ampla recuperação da requerida, pelo prazo inicial de 1 ano, após o qual determinou a realização de nova avaliação das condições de saúde

da paciente, a fim de atestar a pertinência ou não da continuidade do tratamento.

O recurso não comporta provimento.

De início, rejeitam-se as preliminares de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo e de ilegitimidade passiva do Município.

De acordo com art. 196 da Constituição Federal a saúde é direito de todos e dever do Estado, cuja responsabilidade é solidária entre todos os entes da Federação. Assim, o polo passivo da demanda pode ser composto por qualquer dos três entes federativos, isoladamente ou conjuntamente, de modo que eventuais questões relativas a repartições de receitas não podem afetar o direito do cidadão de ter o direito à saúde resguardado.

Ademais, o dever do Estado quanto à saúde da população envolve todos os níveis de governo, de forma concorrente, motivo pelo qual o requerente pode exigir o cumprimento do referido dever de qualquer ente da Federação, ainda que o tratamento tenha sido prescrito por órgão de outra esfera de governo ou por serviço médico de caráter privado.

Neste sentido, é também a Súmula nº 37 deste Tribunal: “*A ação para fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno*”.

Importante salientar ser indiferente para qual ente público deve ser dirigida a demanda, uma vez que, conforme disposto na Constituição Federal, em seu art. 198, inc. II, o sistema de saúde é único e a tese fixada no Tema n. 793 não usa a expressão responsabilidade subsidiária, reafirmando a solidariedade dos entes federativos, sem distinção pertinente ao custo, alto ou não, dos tratamentos ou medicamentos:

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de

descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Ressalta-se que as disposições da Lei Federal n. 8.080/90, no que se refere à regionalização e à hierarquização da prestação dos serviços públicos de saúde, não ilidem a possibilidade de exigir de qualquer dos entes federativos o fornecimento dos tratamentos e insumos pleiteados.

Assim, sendo solidária a responsabilidade, cabe ao Município fornecer os tratamentos e insumos e, se assim entender, buscar ressarcimento do Estado ou União, por via administrativa ou ação própria, com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, cabe dizer que o SUS (Sistema Único de Saúde), administrado sob a forma de cogestão, a rigor, não elimina, não diminui, não hierarquiza nem estabelece grau supletivo ou subsidiário em relação aos deveres dos entes públicos de cuidar da saúde e assistência pública, mas impõe, como princípio, a *“conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população”* (art. 7º, XI, da Lei n. 8.080/90).

Além disso, a própria Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 219, parágrafo único, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde, mediante:

- 1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;
- 2 - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;
- 3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Por isso, é obrigação do Poder Público preservar a saúde e a vida dos cidadãos. Sobre o tema, já decidiu esta C. Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. As ações e os serviços públicos de saúde devem ser desenvolvidos de forma integrada, ainda que descentralizada, por meio de um sistema único (art. 198), do qual fazem parte a União, os Estados e os Municípios. **Ilegitimidade passiva do Município de Itu afastada. MULTA DIÁRIA.** O período de um ano foi mais que suficiente para que as autoridades tomassem as medidas necessárias para assegurar o atendimento às necessidades da interessada. Multa diária adequada e proporcional. Manutenção. Decisão agravada que determinou e elevou a multa diária mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2234640-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024 – grifos nossos)

INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. Portador de transtornos mentais e comportamentais vinculados ao uso de álcool. Arguição de incompetência absoluta fundada na alegação de que a competência seria do Juizado Especial da Fazenda Pública. Arguição rejeitada, pois não instalado aquele Juizado na Comarca. **Legitimidade passiva do Município para a causa. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Tema 793, reafirmou sua reiterada jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos. Polo passivo que pode ser composto por qualquer dos entes, isolada ou conjuntamente, como decidido pelo STF.** Quadro clínico comprovado por relatório médico. Necessidade da internação provada nos autos. Art. 6º, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 10.216/01. Inexistência de infração aos princípios da separação dos Poderes ou às normas e princípios que informam a Administração e, em especial, o SUS. Sentença de procedência. Reexame necessário e recurso voluntário não providos. (TJSP; Apelação Cível 1001280-17.2022.8.26.0390; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024 – grifos nossos)

A preliminar de ausência de interesse processual também deve ser afastada.

Com efeito, o interesse processual se perfaz na hipótese vertente pela satisfação do binômio (i) necessidade e utilidade do recurso ao Poder Judiciário para buscar seu direito e (ii) adequação da via eleita.

Conforme reconhecido na r. sentença, o Município recebeu ofícios que indicavam a necessidade de tratamento para a saúde mental da Sra. Rogéria em junho de 2023, os quais só foram efetivamente prestados em março de 2024, após o ajuizamento da presente ação.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

O Município é corresponsável para fornecer o tratamento, conforme já exposto, não sendo legítimo o argumento de que não possui estrutura para acolher o paciente.

O art. 3º da Lei n. 10.216/2001 dispõe ser de responsabilidade do Estado o “*desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental [...]*”.

Por sua vez, o art. 4º prevê que “*a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes*”.

No presente caso, o ofício de fls. 103/106 atestou que a médica que atendeu a requerida reconheceu que ela tem indicação de internação psiquiátrica, por ter relatado, em suma, que estava trancada em casa há meses, fazendo jejum há mais de 30 dias, com discurso místico-religioso e sem contato com os familiares.

O relatório médico assinado pelo psiquiatra da clínica que a

Sra. Rogéria se encontra internada informou seu histórico de isolamento social, angústia, anedonia, ideação suicida de conteúdo místico e persecutório, sem crítica de sua morbidez, bem como afirmou que a mesma vem se submetendo a tratamento psiquiátrico, com melhora parcial do quadro, porém ainda sem condições de alta médica. Ressaltou, por fim, que mesmo após a alta, ela deve manter tratamento psiquiátrico regular no CAPS II de Amparo (fl. 188).

Diante disso, correta a r. sentença que reconheceu a necessidade da Sra. Rogéria de receber tratamentos médicos para sua saúde mental e o dever do Município de disponibilizar todo o necessário para o acompanhamento durante internação, após ela e para a ampla recuperação da requerida.

Nesse mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Tratamento de dependência química. Direito à saúde e à integridade física e mental, baseada no princípio da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Necessidade de avaliação e tratamento demonstrados. Procedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001789-42.2022.8.26.0294; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacupiranga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)

PROCESSO Medida Protetiva – Disponibilização de internação psiquiátrica – Fornecimento - Possibilidade: - – O Estado tem o dever constitucional de fornecer medicamento ou tratamento médico indispensável a todos, propiciando o acesso igualitário à assistência médica e farmacêutica. (TJSP; Apelação Cível 1006652-36.2022.8.26.0037; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara – 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 15/03/2023)

Ressalta-se, em remate, que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Finalmente, com o julgamento da apelação, fica prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

MARTIN VARGAS
Relator